



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### EXAME DE PEDIDO

### DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO III

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 493/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.092526/2019-16/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 213/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 10.10.2019, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados ao órgão de origem, que se manifestou da seguinte forma:

#### **QUESTIONAMENTO - Empresa A**

"[...]"

o Edital, em sua publicação, foi limitada a competitividade e, por consequência, a igualdade entre os concorrentes, quando no quadro demonstrativo do Item 3.3 do Termo de Referência

"[...]"

#### **RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:**

"[...]"

Considerando-se todos os argumentos apresentados e analisados, a equipe técnica desta Secretaria posiciona-se da seguinte forma:

- **Quanto ao caráter, o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações (Lei 8.666/93), previstos em seu Art. 3º. Dentre outros...**

- A este respeito, a própria Lei 8.666/93, no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, garantida a isonomia, a licitação busca a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Como corolário dessa evocação, a "melhor proposta" envolve, necessariamente, a escolha da empresa apta ao fornecimento de equipamentos. Nada se aproveita de uma ótima oferta apresentada por uma empresa inábil; nesse caso, não se trataria, por óbvio, de contratação vantajosa.

Em outras palavras, Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. pg. 45/46).

É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, é um deles.

” Celso Antônio Bandeira de Mello (Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p.3), a primeira das finalidades da licitação – a obtenção da melhor proposta – pode ser frustrada, *por vício jurídico ou insatisfação das propostas*. O eminente Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11ª Edição, Saraiva, pg. 470) ensina que a seleção dessa melhor proposição ocorre entre *as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderam o seu chamamento*. Segundo o doutrinador, *não se poderia aproveitar qualquer proposta, ainda que seja melhor que a melhor das apresentadas*” (...).

*Ademais, a alegação, da IMPUGNANTE sobre o edital estar ferindo o princípio da Isonomia, não encontra justificativa plena, pois existem vários entendimentos de que é legal a subcontratação excepcional de parte técnica e materialmente relevante do objeto, o próprio Acórdão do TCU-2.073/2010, Acórdão TC – 008.543/2011-9 retratam a pacificação da matéria perante os Tribunais.*

#### **Quanto ao pleito da Impugnante**

Em atendimento ao pedido de Impugnação em epígrafe, esta Equipe Técnica da Gerência de Compras, reportou-se a Gerência de Centro de Mídias Escolares – SEDUC-GCME, setor responsável pela elaboração do pedido, que assim se pronunciou, em síntese que:

O objetivo de tais aquisições, que visam contemplar as necessidades pedagógicas dos estudantes da Mediação Tecnológica Rondônia, que vem promovendo a inclusão digital às comunidades mais distantes e reprimidas do Estado de Rondônia garantindo acesso, permanência e qualidade que são estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases e Constituição Federal em atenção total aos estudantes que farão uso dos mesmos, são realizadas pesquisas quanto à descrição destes para que possam atender da melhor forma possível a necessidade desses estudantes, sempre levando em consideração as mais novas tecnologias e inovação, assim garantindo que o mesmo tenha uma vida útil prolongada não vindo causar prejuízo aos cofres públicos, que dessa forma opta em manter a descrição do item e reafirmamos que a GCME/SEDUC almeja manter a melhor qualidade do equipamento para atender os estudantes da rede estadual, conforme Despacho SEDUC-GCME (0011327945).

Somado ao posicionamento do setor solicitante, à Equipe Técnica da Gerência de Compras – SEDUC-GCOM, tem a considerar que em tempos de mercados globalizados, a grande maioria dos licitantes no comércio de equipamentos eletroeletrônicos em geral, são fornecedores MULTIMARCAS, portanto estão aptos a fornecer produtos conforme a necessidade do(s) interessado(s) independente de MARCAS e MODELOS. Seguindo esse mesmo conceito de mercado está a **IMPUGNANTE** que comercializa equipamentos no ramo da INFORMÁTICA, de diversas marcas e modelos, portanto ela é uma EMPRESA MULTIMARCAS, como pode ser verificado em sua página oficial, na internet, o que revela que a mesma tem todo o potencial para competir, devendo se for o caso, apenas ampliar o portfólio de produtos oferecidos.

Por outra senda, as especificações atribuídas ao OBJETO, servem apenas como REFERÊNCIA, conforme subitem 3.6. do Termo de Referência que diz **“As descrições dos materiais possuem apenas a finalidade de REFERÊNCIA para orientar o licitante, vinculando tão somente a questões técnica e não a definição de marcas ou modelos”**. Posto isso, significa que a(s) licitante(s) interessada(s) podem apresentar propostas ofertando equipamentos de diversas marcas e modelos, desde que sejam equivalentes ou de melhor qualidade, desse modo refutamos qualquer intenção de direcionamento de nossa parte, mas sobretudo, garantir uma aquisição que resguarde e atenda ao INTERESSE PÚBLICO.

Por todo o exposto, e por entendermos que a IMPUGNANTE, apresentou uma peça se não equivocada, no mínimo desprovida de direitos, portanto salvo por entendimento superior, prima por não acatar a impugnação, uma vez que não constatou-se qualquer irregularidade nas exigências editalícias.

[...]”

### **QUESTIONAMENTO 1 - Empresa B**

“[...]”

Sobre o descritivo do tamanho do armazenamento, entendemos que poderá ser ofertado qualquer tamanho de armazenamento até 256GB, ou seja, poderá ser ofertado SSD abaixo de 256GB. Está

correto nosso entendimento?

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:**

"[...]

Não. As empresa licitantes deverão se limitar a ofertar equipamentos com Armazenamento interno: com SSD 2.5" ou M.2 **com no mínimo 128GB e no máximo 256 GB**, conforme estipula ERRATA (7650117), componente dos autos.

[...]"

**QUESTIONAMENTO 2 - Empresa B**

"[...]

Os produtos educacionais com armazenamento de estado sólido até 128GB possuem tipicamente tecnologia flash eMMC que tem o melhor custo benefício, pois, SSD 2,5" ou M.2 com armazenamento menor que 128GB não são facilmente encontrados no mercado e por esta razão são mais caros. Tendo em vista que há a possibilidade de ofertarmos armazenamento menor que 256GB e para garantir maior economicidade por parte do órgão, solicitamos que também seja aceito armazenamento com tecnologia eMMC. Será aceita nossa solicitação?

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou:**

"[...]

Não. Conforme disposto no Despacho SEDUC-GCME, setor solicitante, a descrição não interfere na competitividade e a livre concorrência do mercado, optando por manter as discrições estabelecidas.

[...]"

**QUESTIONAMENTO 3 - Empresa B**

"[...]

No EDITAL – ITEM 13 - DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S), subitem 13.2.1, é informado: “A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;”. Entendemos que a licitante poderá apresentar o SICAF ou CRC SUPEL/RO, e que os documentos de qualquer um dos cadastros por eles abrangidos poderão ser substituídos. Caso algum documento exigido em edital, não sejam contemplados pelos referidos cadastros, a licitante poderá apresentá-lo anexando em campo próprio do sistema Comprasnet. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer.

[...]"

**RESPOSTA: Comissão ÔMEGA:**

Sim, conforo item 13.1.2. do Edital.

**QUESTIONAMENTO 4 - Empresa B**

"[...]

Entendemos que os certificados e demais documentos autenticados digitalmente através de cartório digital, serão aceitos para fins de comprovação de autenticidade em substituição aos documentos com SELO REGISTRAL AMARELO (FUNARPEN), especialmente tendo em vista decisão do TCU nº 004.950/2010-0 acerca do assunto. Adicionalmente essa situação se faz relevante como medida alternativa em tempos de COVID-19, de forma a garantir o cumprimento das exigências legais e sem colocar em risco os profissionais da área. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

[...]"

**RESPOSTA: Comissão ÔMEGA:**

Sim, serão aceitos documentos autenticados digitalmente.

**QUESTIONAMENTO 5 - Empresa B**

"[...]

Considerando as disposições previstas na Lei nº 13.726/2018 acerca da racionalização dos processos e procedimentos administrativos, neste contexto, questionamos se durante as fases da licitação, serão aceitas por este órgão, os documentos de habilitação e as propostas técnica e comercial assinados eletronicamente pelas licitantes (assinatura digital através da estrutura de chaves pública e privada), que sejam enviados por e-mail quando solicitados pelo Instrumento Convocatório, e assim aceitos como documentos autênticos e originais, sem a necessidade de posterior envio das vias físicas (em papel)?

[...]"

**RESPOSTA: Comissão ÔMEGA:**

Sim, serão aceitos documentos com assinatura digital.

**QUESTIONAMENTO 6 - Empresa B**

"[...]

No item 11 do Edital - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, subitem 11.5 menciona: Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: (...)11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens. ". Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, antes da fase de lances, as empresas deverão anexar os documentos de habilitação e a proposta de preços. E os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados e demais comprovações serão enviadas pelo licitante vencedor, no prazo estipulado no item 11.5 do edital. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

[...]"

**RESPOSTA: Comissão ÔMEGA:**

Todos os documentos de habilitação e todos os documentos relativos às propostas que foram solicitados no Termo de Referência (anexo I do Edital) tem que ser anexado concomitantemente no sistema Comprasnet quanto ao cadastro da proposta.

Friso a inclusão do Anexo V ao Edital por meio do Adendo Modificador II.

**Informo que fica alterada a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**DATA DE ABERTURA: 20 de maio de 2020 às 10h00min (horário de Brasília).**

ENDEREÇO: No site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

É o que temos a esclarecer, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de maio de 2020.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011396231** e o código CRC **EA34BFF6**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.092526/2019-16

SEI nº 0011396231